



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12898.001047/2009-69  
**Recurso nº** 927.477 - Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.140 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de maio de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Mauro Marcello Despachos Aduaneiros  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 264):

*Trata o processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra o interessado ora em epígrafe em 25/06/2009. Foi constituído crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 34 a 37), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004.*

*2. Consta no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 01) que o auto de infração totalizou o valor de R\$ 18.186,21, já incluídos os valores devidos a título de tributo, de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados até 25/06/2009.*

*3. A infração fiscal apurada decorre da falta de comprovação de parte da CSLL retida na fonte informada na DIPJ 2005, conforme quadros de fls. 40 e 41.*

*4 O interessado, que tomou ciência do aludido auto de infração em 25/06/2009 (fl. 35), apresentou impugnação em 23/10/2009, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 84 a 104). Alega, em síntese, que sofreu a retenção na fonte informada na DIPJ 2005, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 158 a 170).*

*5 E o relatório.*

A DRJ Ri de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio do Acórdão 12-30.165 1ª Turma DRJ-RJ1, que recebeu a seguinte ementa (fls. 263):

*ASSUNTO: C O NTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
- C SLL*

*Ano-calendário: 2004*

*DECADÊNCIA.*

*Quando há o pagamento do tributo, ocorre a decadência do dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício depois do prazo de cinco anos contados do fato gerador, no caso de lançamento por homologação.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE*

*Deve ser exigida a diferença de CSLL não recolhida em face de redução de fonte maior que a comprovada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Intimada desse Acórdão em 20/09/2010 (fls. 272), a contribuinte apresentou em 18/10/2010 o Recurso Voluntário de fls. 276-299, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória.

A recorrente incorporou ao texto de sua peça recursal diversos relatórios de faturamento acumulado, separados por cliente, referente ao período de 01/04/04 a 31/12/2004 (fls. 279-292). Demonstrativos semelhantes, referentes ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, já haviam sido apresentados pela contribuinte, na fase impugnatória, conforme se verifica às fls. 159-170.

A recorrente juntou, também, ao seu recurso voluntário diversas “Listagens Analíticas de Notas Fiscais por Nº de Nota com Líquido Faturado”, que basicamente reproduzem os dados constantes dos demonstrativos supramencionados (incluídos no corpo de sua peça recursal).

Por fim, juntou aos autos milhares de cópias de Notas Fiscais de sua emissão (fls. 368-3421), indicando valores retidos a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

No entanto, um volume considerável destas cópias referem-se a Notas Fiscais canceladas. Também há, nos autos, um volume considerável de cópias que se encontram completamente ilegíveis.

É o relatório.

**Voto**

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de se prosseguir no julgamento do presente feito, entendo que o mesmo deva ser convertido em diligência para constatação da regularidade da documentação apresentada pelo Recorrente e, eventualmente, recálculo do crédito tributário lançado.

De fato, a Recorrente trouxe à baila milhares documentos (cópias) que, em tese, podem demonstrar a ocorrência de valores retidos a título de IRRF, CSLL, PIS e COFINS .

Importante frisar que um volume considerável destas cópias referem-se a Notas Fiscais canceladas. Também há, nos autos, um volume considerável de cópias que se encontram completamente ilegíveis.

Pelo exposto, proponho retornem os autos à instância preparadora, com o objetivo de:

- a) confirmar a autenticidade dos documentos (cópias) juntados aos autos pela Recorrente;
- b) identificar se os aludidos documentos são hábeis para reduzir o montante do crédito tributário lançado;
- c) apresentar parecer conclusivo acerca do valor do crédito tributário remanescente, após a devida apreciação dos argumentos e documentos juntados aos autos pela Recorrente;
- d) promover a regular notificação do contribuinte acerca do resultado da diligência, facultando-lhe a apresentação de manifestação escrita, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator